



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 18688.17

PODER EXECUTIVO – PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANÇA - PB. CONCURSO PÚBLICO. Análise Prévia do Edital. A realização de provas em datas diferentes por cargos, por questões de logísticas não fere direito dos candidatos. Ausentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, indispensáveis para concessão de um provimento de urgência. Improcedente o pedido de cautelar. Notificação da Autoridade Competente.

DECISÃO SINGULAR – DS2 – TC –00001/18

Versam os presentes autos sobre a análise preliminar do Edital de Concurso Público (001/2017) realizado pela Prefeitura Municipal de Esperança – PB, visando à seleção de candidatos para provimento de diversos cargos no âmbito do município.

A realização do referido certame ficou a cargo da ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR SANTA TEREZINHA, localizada na AV. ANTONIO XAVIER DE MORAIS, 03 - SAPUCAIA - TIMBAUBA - PE, CNPJ nº 7 0.223.060/0001-59, contratada mediante Dispensa de Licitação nº DP00033/2017, processada nos termos da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações e a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

O Órgão de Instrução, ao analisar preliminarmente o edital nº 001/2017, registrou as seguintes falhas:

- o referido edital não prevê interposição de recursos em todas as fases do Concurso;
- a mesma nomenclatura do cargo de Agente Fiscal de Tributos para Nível Médio e Superior, devendo esta inconformidade ser regularizada por meio de Lei Municipal, de forma que fique diferenciada a nomenclatura dos dois cargos e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 18688.17

- não envio a esta Corte de Contas dos Aditivos referentes a retificação do Edital do Concurso Público nº 001/2017, da Prefeitura Municipal de Esperança;

A Auditoria também constatou a omissão ao Princípio da Transparência, tendo-se em vista a ausência de informação, no site da Prefeitura e em Jornal de grande alcance, sobre os Aditivos de Retificação do Edital (modificação da data de realização das provas objetivas) que foram divulgados apenas no site da banca examinadora.

Para o Órgão de Instrução, houve afronta ao Princípio da Vinculação do Edital, que aduz que os procedimentos e regras traçados no Edital deverão ser rigorosamente observados, sob pena de violação dos princípios da legalidade e publicidade.

Em razão dessa modificação, a Auditoria entende que a modificação na data da prova deveria ser acompanhada da abertura de novo prazo de inscrições, ensejando a inclusão, ou não, de novas participações no concurso, sugerindo a suspensão do presente concurso em andamento, com base no parágrafo único do art. 7º da Resolução Normativa TC nº 05/2014.

É o relatório. Decido.

A concessão da medida de urgência encontra-se regulamentada na Resolução Normativa nº 010/2010 desta Corte de Contas, dispondo que:

Art. 195. [...]

§ 1º. Poderá, ainda, o Relator ou o Tribunal determinar, cautelarmente, em processos sujeitos à sua apreciação ou julgamento, a suspensão de procedimentos ou execução de despesas, até decisão final, se existentes indícios de irregularidades que, com o perigo da demora, possa causar danos ao erário.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 18688.17

Observa-se que para a concessão da cautelar, faz-se *mister* a existência de prova inequívoca capaz de convencer o julgador da existência de indícios de irregularidades (*fumus boni iuris*) a justificar um provimento de urgência, sob pena de causar danos ao erário (*periculum in mora*), em caso de demora.

Outro requisito diz respeito à possibilidade de reversão da medida, ou seja, o retorno ao *status quo ante*. Esse entendimento está implícito no objetivo da medida, que visa unicamente à suspensão do procedimento com indícios de irregularidades, que poderá seguir o curso normal, após decisão final.

Feitas essas considerações, passo a análise dos fatos registrados.

Inicialmente é importante ressaltar que não se pretende adentrar no mérito quanto à legalidade ou não do certame que se encontra em andamento pelo Município de Esperança – PB, uma vez que a questão versa exclusivamente sobre a possibilidade de suspensão do concurso, diante das irregularidades apontadas pelo Órgão de Instrução nessa fase inicial do processo.

Logo, ao compulsar os autos observa-se que foram registradas, pela Auditoria desta Corte de Contas, algumas inconformidades relacionadas ao edital do concurso, sendo algumas de natureza meramente formais que não são capazes de comprometer o andamento do certame, merecendo recomendações para que sejam regularizadas, a exemplo do direito à interposição de recursos em todas as fases, além da correção quanto aos cargos de “Agente Fiscal de Tributos” e envio a esta Corte de Contas dos Aditivos.

Nesse caso, resta-me uma análise mais aprofundada em relação à questão sobre as datas de realização das provas.

Em síntese, o Órgão de Instrução, conforme já noticiado, entende que a modificação na data da prova deveria ser acompanhada da abertura de novo prazo de inscrições para possibilitar possíveis novas participações no concurso, seja por candidatos já inscritos, ou outros que poderiam se inscrever, caso quisessem concorrer a dois cargos do concurso, uma vez que as provas seriam realizadas em diferentes datas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 18688.17

De fato, todas essas possibilidades poderiam se concretizar, conforme registrou a Auditoria, porém, não me parece razoável suspender o andamento de um concurso público com base apenas nessas inferências, sem, contudo, ficar demonstrado os indícios de danos à Administração Pública, haja vista que, mesmo tendo como finalidade selecionar pessoas para provimento de cargos, o interesse público é que deve ser tutelado por esta Corte, e não os interesses individuais dos pretensos candidatos.

Dessa forma, passo a analisar a questão e fazer as seguintes ponderações:

De acordo com o item 5 do edital, a prova seria realizada na data **provável** de 21 DE JANEIRO DE 2018. Isso demonstra que não foi divulgada uma data certa para realização das provas, pois, nem sempre é possível cumprir com um cronograma pré-fixado, em razão de alguns imprevistos que possam surgir no decorrer da preparação do concurso, sejam por questões administrativas ou por decisão judicial ou mesmo desta Corte de Contas.

No caso do presente certame, observa-se que o Município, por meio do ADITIVO Nº 3/2018 ao Edital nº 001/2017, de 03 de janeiro de 2018, divulgou as datas para realização das provas, fixando o dia 21/01/2018 para os cargos do magistério e demais cargos de nível superior e o dia 28/01/2018 para os cargos de nível fundamental e médio.

Em nota, a empresa organizadora do certame apresentou os motivos para realização das provas em datas diferentes, informando que os **dias 21 e 28 para a realização das aplicações das provas foi devido à quantidade de candidatos que o município não tem espaço suficiente para a realização em um só dia.**

Portanto, o motivo que levou à aplicação das provas em datas diferentes me parece bastante razoável, até mesmo para permitir um melhor controle e fiscalização no decorrer das provas, diminuindo consideravelmente os riscos de fraudes, tão frequentes nos concurso público.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 18688.17

Para corroborar com esse entendimento, verifica-se no relatório de concorrência (número de candidatos X vagas ofertadas) que houve um número bastante significativo de candidatos inscritos, justificando, portanto, as medidas tomadas pela administração/empresa organizadora quanto à realização das provas.

No mais, quanto a uma possível reabertura de prazo para novas inscrições, decorrente desse fato, entendo que não seria necessário, tampouco se configura num direito subjetivo dos candidatos, tendo em vista que a todos foi dada a oportunidade para fazer suas opções em relação aos cargos para quais tinham interesse em se candidatarem, de acordo com suas aptidões/qualificações.

Por fim, entendo que as medidas tomadas pela Administração, por questões de logística, além de razoáveis, foram necessárias para resguardar o bom andamento do concurso, atendendo ao interesse público e dos candidatos inscritos que, até prova em contrário, não sofreram nenhum prejuízo.

Sendo assim, diante dos fatos e fundamentos expostos, considerando que não ficou demonstrado a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, indispensáveis para concessão de um provimento de urgência, o Relator julga improcedente o pedido de cautelar, determinando a notificação da Autoridade Competente para tomar as providências necessárias a correção das demais inconformidades registradas pela Auditoria.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Gabinete do Relator
João Pessoa, 26 de janeiro de 2018

Arnóbio Alves Viana
Relator

Assinado 26 de Janeiro de 2018 às 11:19



Cons. Arnóbio Alves Viana

RELATOR